

Câmara de Legislação e Normas

Parecer: 057/CLN

Processo: 23118.001734/98-44

Da Presidência:

*Homologado
em 14/11/02*

**José Pereira Ramos
Presidente em Exercício**

Assunto: Progressão Funcional por Titulação e pagamento dos efeitos financeiros

Interessado: LEOPOLDO JESÚS FERNÁNDEZ GONZÁLEZ

Relator (a): Leonardo Severo da Luz Neto

I – Relatório:

Trata-se de processo cuja matéria já foi julgada pelo Conselho Superior Universitário, opinando favoravelmente ao requerente.

II – Análise:

O presente processo trata de solicitação de Progressão Funcional por titulação mediante a comprovada obtenção do título doutoral pelo requerente, título este que carecia, à época, do reconhecimento interno ou da convalidação nacional.

O reconhecimento interno fora aprovado pelo Ato Decisório nº 096/CONSEPE datado de 02/06/1999 (fl. 35).

A Convalidação Nacional fora aprovada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro conforme apostilamento datado de 26/03/2001 (fl. 95).

Não cabe dúvida quanto ao valor pleno da titulação doutoral do requerente.

Quanto aos efeitos acadêmicos e financeiros, observamos que a Portaria 820/GR, datada de 03/09/1999 (fl. 51) atribui a retroatividade à 21/10/98, data da obtenção do título, com o devido amparo no Decreto 94.664/87 e Resolução 050/CONSUN/91, em vigor quando de então.

Não há dúvida quanto à retroatividade dos efeitos acadêmicos. Quanto a isto não se faz qualquer apontamento nos presentes autos processuais, sendo claro que tais efeitos vigem conforme estabelecido na Portaria 820/GR acima mencionada.

Após várias discussões acerca da legalidade da retroatividade dos efeitos financeiros, recebemos o recurso da PRAD/UNIR (fls. 104-108) que solicita urgência em se resolver quanto à reforma ou a manutenção do Parecer 023/PPMA e ao efeito do Art. 2º da Resolução 005/CONSAD.

Naquilo que a PRAD/UNIR identifica como “Razões do Recurso” (fl. 105) há um grande equívoco visto que faz referência à servidora docente TÂNIA REGINA EDUARDO DOMINGOS e ainda equivocadamente recorre quanto ao Parecer 023/PPMA (fl. 108), que diz respeito à mesma pessoa.

O equívoco reside no fato de que a docente Tânia Regina Eduardo Domingos não é parte interessada neste processo uma vez que o interessado identifica-se como sendo LEOPOLDO JESÚS FERNÁNDEZ GONZÁLEZ.

Por si só, isto é fato de recusa *in totum* do recurso apresentado pela PRAD.

O equívoco, creio, ocorreu uma vez que as duas pessoas acima apontadas formalizaram processos distintos sobre matéria comum.

Assim, a análise deve se dar em favor da pessoa interessada bem como do Parecer 024/CPPMA/CONSAD (fl.97).

O órgão recorrente (PRAD/UNIR) infere existir conflito entre o interesse do estado e do servidor, conflito este que, em nosso ver, não existe uma vez que o interesse do servidor está fundamentado especialmente no Decreto 94.664/87 (que é legislação do Estado) e na antiga Resolução 050/CONSUN, resolução vigente à época e que assume validade constitucional mediante o item VII do Art. 59 da "Carta Máxima que atribui às resoluções o mesmo valor atribuído aos dispositivos legais elencados no artigo suso mencionado.

Observamos que o Art. 59 da Carta Magna, ao indicar a hierarquia das leis indica, nessa ordem, a Constituição Federal, Emenda Constitucional, as Leis Ordinárias, Leis Complementares, Medidas Provisórias, Decretos e Resoluções.

Portanto, RESOLUÇÃO é um instrumento de legislação previsto constitucionalmente.

O conflito que a PRAD/UNIR alega é o "PARECER" 217/89 do antigo MARE e o "entendimento do MOG e MEC".

Ora. Pareceres e entendimentos não são instrumentos de legislação amparados no Art. 59 da Constituição Federal. Quando muito, são opiniões emanadas de órgãos interessados na discussão de matérias de interesse público.

Quanto ao Parecer 217/89 do antigo MARE, o próprio recorrente (PRAD/UNIR) diz que "*em princípio contrária, segundo o pensamento majoritário das Academias, o disposto no Art. 207 da Carta de Princípios da primavera de 1988, no que tange a autonomia administrativa das Universidades*".

Causa-nos estranheza em observar que a PRAD não reconhece a validade do aludido Parecer e ainda assim permite que o DRH, que é órgão integrante da estrutura da PRAD aplique os preceitos contra-constitucionais do citado parecer.

Observamos ainda que o despacho do Pro-Reitor de Administração da UNIR (FL. 103) afirma que o que compete à PRAD é obedecer a lei.

Neste diapasão, entendemos que o que a PRAD deve obedecer são as leis indicadas no Art. 59 da Constituição Federal e não a pareceres ou entendimentos, por mais privilegiados que sejam.

Por outro lado a PRAD aponta que o nítido conflito está na divergência de opiniões quanto a norma jurídica silente e refere que tal norma silente é o Decreto 94.664/87 (fl. 107) o que discordo uma vez que a retroatividade de efeitos financeiros encontra-se previsto no Art. 65 do Decreto 94.664/87 que estabelece o dia 01/04/1987 como data para início destes efeitos financeiros.

Na matéria em questão o que encontramos é uma pura aplicação de um reposicionamento do docente nos termos do Decreto 94.664/87 dada a sua progressão funcional por titulação e cujos efeitos financeiros retroagirão até o dia 21/10/1998 quando da obtenção do título doutoral, data esta que não entra em conflito com o citado decreto.

Ipso facto, não há que se falar em conflito de opiniões. O que existe é um conjunto de opiniões infra-legais e infra-constitucionais e que não deverão prosperar, como é o caso do Parecer 217/89 do MARE, como já indicado pelo próprio recorrente, a saber, a PRAD/UNIR.

Desmaterializado pois o Parecer 217/89 do MARE, resta discutir sobre a legislação próspera para o presente caso:

O Decreto 94.664/87 estabelece que a retroatividade de efeitos financeiros somente ocorrerá até o dia 01/04/1987 como diz o Art. 65 e que a progressão funcional por titulação se dá em conformidade com o Art. 16.

A Portaria 475/87/MEC fala da progressão funcional nos artigos 11, 12 e 13 e os efeitos financeiros são aludidos nos artigos 35 e 38.

Interna corporis, a Resolução 050/CONSUN que vigorou de 03/09/1991 a 22/11/2000 atribuiu, em seu Art. 10 (fl. 47) que os efeitos financeiros decorrentes de progressão funcional por titulação são devidos a contar da data da concessão do título e a Resolução 005/CONSAD que vigora a partir de 23/11/2000, em seu Art. 3º, reafirma tal princípio. O Parecer 027/PPMA homologado em 13/06/2001 esclarece completamente quanto a este aspecto.

Assim, não se trata de caso nítido de conflito. Pelo contrário, o que se dispõe é uma legislação incontestada e clara a este respeito.

O que falta, no entendimento deste relator, é o cumprimento das resoluções que tratam desta matéria por parte do DRH e da PRAD.

Ademais, à presente matéria os Conselhos Superiores já se manifestaram sobejamente, e sempre a favor do interessado:

- Ato Decisório 089/CONSEPE de 11/02/1999 (fl. 32);
- Ato Decisório 096/CONSEPE de 02/06/1999 (fl. 35);
- Parecer 058/CLN/CONSUN aprovado no Plenário do CONSUN em 20/08/1999 (fl. 49) e
- Parecer 024/PPMA/CONSAD homologado em 14/05/2001 (fl. 97).

Por oportuno vale observar que o Parecer 058/CLN foi aprovado pelo CONSUN EM 20/08/1999, sendo esta a decisão final estabelecida pelo principal Conselho Superior naquela ocasião.

Quanto ao Recurso apresentado pela PRAD, este se refere ao Parecer 024/PPMA como comprova encaminhamento firmado pelo ilustre Pro-Reitor Substituto, José Pereira Ramos (fl. 104) requerendo sua remessa ao CONSAD e o que solicita resume-se no último parágrafo (fl. 108) que diz:

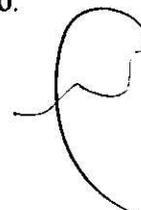
“Ex positis, tal situação está a exigir posicionamento do pleno deste Conselho, em razão da relevância e urgência da matéria, quanto a reforma ou manutenção do Parecer 024/PPMA, e ao efeito ex tunc do Art. 2º da Resolução nº 005/CONSAD.

III – Parecer:

Preliminarmente, a CLN investe-se de sua competência opinativa ao presente caso visto que o que está em análise é Recurso contra Parecer aprovado pela PPMA e, portanto, a decisão final é de competência do pleno do CONSAD.

Diante do exposto opinamos pela manutenção do Parecer 024/PPMA reiterando que os efeitos financeiros decorrentes do presente caso retroajam a 21/10/1998, data da obtenção do título como estabelecido na Resolução 050/CONSUN, em vigor para o caso em pauta.

Quanto ao efeito do Art. 2º da Resolução 005/CONSAD, opinamos por sua manutenção *ipsis litteris* visto que seu teor em nada faz referência ao caso em comento.



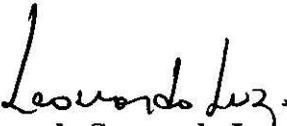
Por fim, opinamos que a PRAD e DRH cumpram a presente deliberação a qual deve servir de base para todos os processos cujas matérias sejam correlatas ao presente caso e *acta est fabula*.

Porto Velho, 14 de novembro de 2002.


Leonardo Severo da Luz Neto
Relator

IV – Parecer da Câmara;

Na 20ª sessão do dia 27 de novembro de 2002 a Câmara de Legislação e Normas deliberou pela aprovação do parecer do Relator, com emenda aditiva recomendando a correção da dívida da UNIR para com o requerente pelos índices oficiais e determinando o encaminhamento da matéria para o pleno do CONSAD para decisão final.


Leonardo Severo da Luz Neto
Presidente